



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02081/11

Origem: Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP

Natureza: Licitações e Contratos – concorrência 02/2009

Responsáveis: Carlos Alberto Pinto Mangueira (Ex-Presidente)

Emilia Correira Lima (Presidente)

Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira (Ex-Presidente)

Paulo Vital Franciscano do Amaral (Diretor Financeiro)

Luis Rógerio Pinto Trocoli (Diretor de Administração e Finanças)

Advogados: Ellen Imperiano de Amorim (OAB/PB 20600)

Flávio Henrique Monteiro Leal (OAB/PB 11804)

Mouzalas, Borba & Azevedo – Advogados Associados

Nívea Dantas da Nóbrega Liotti (OAB/PB 11023)

Paulo Wanderley Câmara (OAB/PB 10138)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO, CONTRATO E ADITIVOS. Governo do Estado. Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP. Concorrência. Construção de 333 unidades habitacionais no Bairro Novo Cruzeiro, no Município de Campina Grande. Rescisão do contrato sem execução dos aditivos de valor. Regularidade da concorrência, do contrato, dos aditivos de prazo e da rescisão. Perda de objeto dos aditivos de valor. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01768/19

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado para análise da concorrência 002/2009 e do contrato 029/2009, materializados pela **Companhia Estadual de Habitação popular -CEHAP**, sob a responsabilidade dos gestores, Senhor CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA, Senhor PAULO VITAL FRANCISCANO DO AMARAL, Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS LIRA, Senhor LUIS RÓGERIO PINTO TROCOLI e Senhora EMILIA CORREIA LIMA, visando a construção de 333 unidades habitacionais no Bairro Novo Cruzeiro, no Município de Campina Grande, conforme termo de referência, em que se sagrou vencedora a empresa GEMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, com a proposta no valor global de R\$3.088.525,84.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02081/11

O relatório inicial da Auditoria assinalou que antes de se pronunciar no mérito, seria necessária a notificação da entidade para esclarecimento da repactuação dos valores segundo o terceiro termo aditivo ao contrato.

Os Gestores foram notificados e apresentaram defesa (fls. 1427/1429 e 1430/1443).

A Auditoria elaborou um relatório de análise de defesa, fls. 1444/1446, entendendo pela regularidade da concorrência 02/2009, do contrato 029/2009 e seus termos aditivos.

O então Relator Marcos Antônio da Costa solicitou complementação de instrução para averiguar alguns questionamentos, fl. 1447.

O Órgão Técnico, ao examinar a solicitação, fls. 2064/2084, entendeu que o certame estava eivado de não conformidades, tais como: 1) Falhas na elaboração do projeto básico; 2) Elaboração de planilhas orçamentárias com preços defasados e sem a inclusão do BDI; 3) Ausência de licença ambiental. 4) Os 1º e 3º termos aditivos não obedeceram ao art. 65 da Lei de licitações; 5) Repactuação de obra pública contrariando o art. 5º do Decreto 2.271/97. E concluiu pela irregularidade da licitação, do contrato e dos termos aditivos, dela decorrentes.

Os Gestores foram novamente notificados e apresentaram defesas (fls. 2085/2089, 2093/2104, 2110/2112, 2113/2115, 2120/2125, 2126/2130 e 2139/2365).

O Órgão de Instrução elaborou relatórios de análise de defesa (fls. 2107/2108, 2118 e 2369/2373), entendendo que ficaram mantidas todas as irregularidades iniciais, sendo responsabilizados os Senhores CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA (homologou do certame) e a Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA (assinou os termos aditivos).

O Ministério Público, através da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, elaborou uma cota e pugnou pelo chamamento processual dos interessados pela possível imputação de débito no valor de R\$1.291.731,57, em razão do termo aditivo não conter substrato fático para recomposição e haver vedação para o reajuste naquele período (fls. 2376/2378).

As partes interessadas foram notificadas e promoveram as defesas (fls. 2381/2383, 2391/2399 e 2405/2406).

A Auditoria elaborou novo relatório de defesa ratificando as irregularidades citadas (fls. 2411/2415). O Ministério Público oficiou nos autos, através da mesma Procuradora, pugnano pela irregularidade do certame, aplicação de multa, apuração de possível dano ao erário e recomendações (fls. 2418/2426).

O processo, foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02081/11

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

No ponto, após o contrato celebrado, foram firmados quatro aditivos, conforme detalhamento no relatório de fls. 2064/2084 (1º e 3º para acrescentar valores / 2º e 4º de prazo):

1º Aditivo

CONTRATO (fls. 678/691)	
Nº:	029/2009
FIRMA:	GEMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
VALOR CONTRATADO:	R\$ 3.088.525,84
VIGÊNCIA:	11 (onze) meses consecutivos, contados a partir da data da assinatura do contrato e/ou da expedição da ordem de execução dos serviços.
DATA DA ASSINATURA:	10/09/2009
TERMO ADITIVO Nº:	01 - Um (fls. 1035/1037)
DATA:	05/03/2010
OBJETO:	Acrescentar ao valor do contrato o percentual de 19,19%, R\$ 592.814,28, correspondente ao preço global de materiais e serviços aditados.
OBSERVAÇÃO:	O valor do contrato passou para R\$ 3.681.340,12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02081/11

2º Aditivo

CONTRATO (fls. 678/691)	
Nº:	029/2009
FIRMA:	GEMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
VALOR CONTRATADO:	R\$ 3.681.340,12 (fl. 1036)
VIGÊNCIA:	11 (onze) meses consecutivos, contados a partir da data da assinatura do contrato e/ou da expedição da ordem de execução dos serviços.
DATA DA ASSINATURA:	10/09/2009
TERMO ADITIVO Nº:	02 - Dois (fls. 1060/1062)
DATA:	02/08/2010
OBJETO:	Alterar a vigência do contrato, para acrescentar mais 180 (cento e oitenta) dias
OBSERVAÇÃO:	A vigência passou a ser: 11/08/2010 à 10/02/2011

3º Aditivo

CONTRATO (fls. 678/691)	
Nº:	029/2009
FIRMA:	GEMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
VALOR CONTRATADO:	R\$ 3.681.340,12 (fl. 1036)
VIGÊNCIA:	11 (onze) meses consecutivos, contados a partir da data da assinatura do contrato e/ou da expedição da ordem de execução dos serviços.
DATA DA ASSINATURA:	10/09/2009
TERMO ADITIVO Nº:	03 - Três (fls. 1078/1080)
DATA:	09/12/2010
OBJETO:	Acrescer do valor do contrato original o percentual de 41,82356363%, R\$ 1.291.731,57, correspondente ao preço global do realinhamento (sic) de preços acrescidos
OBSERVAÇÃO:	O valor do contrato passou para R\$ 4.973.071,69



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02081/11

4º Aditivo

CONTRATO (fls. 678/691)	
Nº:	029/2009
FIRMA:	GEMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
VALOR CONTRATADO:	R\$ 4.973.071,69 (fl. 1079)
VIGÊNCIA:	De 11/08/2010 à 10/02/2011 (fl. 1061)
DATA DA ASSINATURA:	10/09/2009
TERMO ADITIVO Nº:	04 - Quatro (fls. 1876/1879)
DATA:	26/01/2011
OBJETO:	Alterar a vigência do contrato, para acrescentar mais 330 (trezentos e trinta) dias
OBSERVAÇÃO:	A vigência passou a ser: 11/02/2011 à 10/01/2012

Como ocorreram vários incidentes na execução da obra, o contrato foi rescindido, cuja análise da Auditoria se encontra naquele mesmo relatório:

"Corretamente, a CEHAP concedeu a rescisão do contrato, de forma amigável, visto que a obra estava paralisada desde 22 de fevereiro de 2011 e, também, para que se iniciassem, mais rapidamente, os procedimentos para nova licitação, nos termos do art. 79, inciso II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02081/11

Constata-se, também, que o parecer técnico foi emitido em 12 de maio de 2011 (fl. 1882), 110 (cento e dez) dias após a feitura do Termo de Paralisação pela Gema Construções e Comércio Ltda. (fls. 1883/1884), o que evidencia uma inércia da Administração (CEHAP) em resolver o problema ora posto, o que dá causa a sério atraso na obra.

A rescisão contratual em comento foi assinada pelas autoridades competentes para tanto, senhora Emília Correia Lima – Diretora Presidente da CEHAP e o senhor Luis Rogério Pinho Trocoli – Diretor de Administração e Finanças da CEHAP, em 09 de junho de 2011 (fl. 1907), e devidamente publicada no DOE, em 16 junho de 2011 (fl. 1908).

Do ponto de vista formal, regular está a rescisão contratual em comento".

A existência de possível dano ao erário, no valor de R\$1.291.731,57, acrescido pelo 3º termo aditivo, por eventual pagamento em desacordo com os serviços realizados na vigência do contrato, não prospera. A obra estava paralisada e foi aberta uma nova licitação sem proceder à revisão da situação da empreitada para a adequação de novos serviços. Houve utilização de planilha de preços desatualizada e sem a inclusão de BDI (Bonificação e Despesas Indiretas). Além disso, a despesa total com a citada empresa atingiu o valor de R\$491.013,10, que equivale à 9,87% da despesa total contratada, fl. 1909/2049. Ou seja, os aditivos 1º e 3º, que acrescentaram valores ao contrato original, nem mesmo foram executados.

E, por fim, a Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP rescindiu o contrato em análise e estabeleceu um novo contrato com a empresa MIMOZA CONSTRUÇÃO LTDA, no valor de R\$5.624.666,09, para o término da referida obra, através da Concorrência 02/2011, a qual foi julgada regular, através do Processo TC 00080/12.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida:

I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a concorrência 002/2009, o contrato 029/2009, os aditivos de prazo 2º e 4º, bem como o termo de rescisão;

II) DECLARAR a perda de objeto para julgar os aditivos 1º e 3º, ante sua rescisão juntamente com o contrato, sem gerar efeito;

III) RECOMENDAR o aperfeiçoamento das rotinas administrativas de contratação para evitar as falhas identificadas nos autos; e

IV) DETERMINAR o arquivamento do presente processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02081/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 022081/11**, referentes à análise da concorrência 002/2009, do contrato 29/2009 e dos termos aditivos (1º ao 4º), em que a **Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP**, sob a responsabilidade dos gestores, Senhor CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA, Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, Senhora EMILIA CORREIRA LIMA, Senhor LUIS ROGÉRIO PINTO TROCOLI e Senhor PAULO VITAL FRANCISCANO DO AMARAL, cujo objeto foi à construção de 333 unidades habitacionais no Bairro Novo Cruzeiro, no Município de Campina Grande, conforme termo de referência, em que se sagrou vencedora a empresa Gema Construções e Comércio Ltda, com a proposta global de R\$3.088.525,84, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a concorrência 002/2009, o contrato 029/2009, os aditivos de prazo 2º e 4º, bem como o termo de rescisão;

II) DECLARAR a perda de objeto para julgar os aditivos 1º e 3º, ante sua rescisão juntamente com o contrato, sem gerar efeito;

III) RECOMENDAR o aperfeiçoamento das rotinas administrativas de contratação para evitar as falhas identificadas nos autos; e

IV) DETERMINAR o arquivamento do presente processo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa(PB), 06 de agosto de 2019.

Assinado 9 de Agosto de 2019 às 09:28



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Agosto de 2019 às 08:15



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 9 de Agosto de 2019 às 11:18



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO